



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2056180 - SP
(2022/0025438-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : EVANI EMA NADALUTTI DE AQUINO TAVARES
AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO SANTOS DE BARROS
AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO DE AQUINO TAVARES
AGRAVANTE : LEDA MARIA NADALUTTI CASTRO
AGRAVANTE : RENATO CASTRO
AGRAVANTE : VERA REGINA NADALUTTI DE BARROS
ADVOGADOS : MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO - SP054088
ALEXANDRE LONGO - SP156789
AGRAVADO : ROBERTO MACHADO CALDEIRA
ADVOGADO : JAIME IGLESIAS SERRAL - SP106740

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL C/C AÇÃO DE ARBITRAMENTO E INDENIZAÇÃO POR USO EXCLUSIVO DE PROPRIEDADE COMUM. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE COISA COMUM. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2056180 - SP
(2022/0025438-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : EVANI EMA NADALUTTI DE AQUINO TAVARES
AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO SANTOS DE BARROS
AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO DE AQUINO TAVARES
AGRAVANTE : LEDA MARIA NADALUTTI CASTRO
AGRAVANTE : RENATO CASTRO
AGRAVANTE : VERA REGINA NADALUTTI DE BARROS
ADVOGADOS : MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO - SP054088
ALEXANDRE LONGO - SP156789
AGRAVADO : ROBERTO MACHADO CALDEIRA
ADVOGADO : JAIME IGLESIAS SERRAL - SP106740

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL C/C AÇÃO DE ARBITRAMENTO E INDENIZAÇÃO POR USO EXCLUSIVO DE PROPRIEDADE COMUM. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE COISA COMUM. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por EVANI EMA NADALUTTI DE AQUINO TAVARES e OUTROS, em face de decisão que conheceu do agravo

para não conhecer do recurso especial, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL C/C AÇÃO DE ARBITRAMENTO E INDENIZAÇÃO POR USO EXCLUSIVO DE PROPRIEDADE COMUM. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE COISA COMUM. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ.

AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, §11, DO CPC/2015).

Nas razões do agravo, a parte agravante alega, em síntese, que não pretende reinterpretar cláusulas contratuais; que busca discutir "o conceito jurídico que deve ser utilizado para fixar o valor devido ao co-proprietário de imóvel em condomínio", que adquiriu sua quota parte em leilão judicial, quando o imóvel já estava locado; ofensa ao art. 1.319 do Código Civil; bem como que não há falar em reexame de provas, uma vez que "a análise do desacerto do acórdão passa exclusivamente pela conceituação jurídica dos institutos legais aqui envolvidos".

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, verifica-se que o agravo em recurso especial foi conhecido para não conhecer do recurso especial, em virtude da incidência das Súmulas 05 e 07/STJ (e-STJ fls. 567-571).

A parte agravante, por sua vez, nas razões do agravo interno, alega, em síntese, que não pretende reinterpretar cláusulas contratuais; que busca discutir "o conceito jurídico que deve ser utilizado para fixar o valor devido ao co-proprietário de imóvel em condomínio", que adquiriu sua quota parte em leilão judicial, quando

o imóvel já estava locado; ofensa ao art. 1.319 do Código Civil; bem como que não há falar em reexame de provas, uma vez que "a análise do desacerto do acórdão passa exclusivamente pela conceituação jurídica dos institutos legais aqui envolvidos".

Com efeito, resta cristalino que os argumentos expostos no bojo do agravo não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, mostra-se cristalina a incidência das Súmulas 05 e 07/STJ à presente demanda.

Ora, destaca-se que a irresignação da parte ora recorrente, deveras, não merece guarida, uma vez que, afastar as conclusões do aresto impugnado, mormente a de que, *"no que toca ao montante arbitrado a título indenizatório mensal, este deverá levar em consideração o que foi apurado no laudo pericial, uma vez que **não infirmado tecnicamente**, não havendo que se falar em utilização dos valores equivalentes à prévia locação a terceiros, pois estes não vinculam o autor, que **não celebrou o contrato com os inquilinos**"*, demandaria a reinterpretção de cláusulas contratuais, e o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta sede especial a teor das Súmulas 05 e 07/STJ.

Destarte, o desprovimento do recurso é medida que se impõe, não merecendo prosperar a irresignação da parte ora agravante.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.056.180 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0025438-4

Número de Origem:

10348966120148260002 10393171020188260114 20210000256224 20210000275676

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVANI EMA NADALUTTI DE AQUINO TAVARES

AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO SANTOS DE BARROS

AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO DE AQUINO TAVARES

AGRAVANTE : LEDA MARIA NADALUTTI CASTRO

AGRAVANTE : RENATO CASTRO

AGRAVANTE : VERA REGINA NADALUTTI DE BARROS

ADVOGADOS : MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO - SP054088

ALEXANDRE LONGO - SP156789

AGRAVADO : ROBERTO MACHADO CALDEIRA

ADVOGADO : JAIME IGLESIAS SERRAL - SP106740

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EVANI EMA NADALUTTI DE AQUINO TAVARES

AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO SANTOS DE BARROS

AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO DE AQUINO TAVARES

AGRAVANTE : LEDA MARIA NADALUTTI CASTRO

AGRAVANTE : RENATO CASTRO

AGRAVANTE : VERA REGINA NADALUTTI DE BARROS

ADVOGADOS : MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO - SP054088

ALEXANDRE LONGO - SP156789

AGRAVADO : ROBERTO MACHADO CALDEIRA

ADVOGADO : JAIME IGLESIAS SERRAL - SP106740

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13 /06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de junho de 2022